



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

maa.

Sessão de 20 de agosto de 1991

ACORDÃO N.º 302-32.084

Recurso n.º 113.624 - Proc. 10283/004612/89-19

Recorrente VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

Recorrida IRF/PORTO DE MANAUS-AM

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Apuração em Conferência Final de Manifesto. Ausência de provas concretas que eximam o transportador de responsabilidades. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1991.

José Alves da Fonseca
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Presidente

Ubaldo B. Neto
UBALDO CAMPELLO NETO - Relator

Afonso Neves Baptista Neto
AFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 27 AGO 1991

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Maria Violatto (suplente convocada) e Ronaldo Lindimar José Marton. Ausente justificadamente o Conselheiro Inaldo de Vasconcelos Soares.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.624 - ACÓRDÃO Nº 302-32.084

RECORRENTE: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

RECORRIDA : IRF/PORTO DE MANAUS-AM

RELATOR : UBALDO CAMPELLO NETO

R E L A T Ó R I O

A empresa supra foi responsabilizada em ato de Conferência Final de Manifesto pela falta de 01 volume contendo transformadores de força, originando um crédito tributário da ordem de 1520 BTNF (I.I. e multa pertinente).

Às fls. 41 a interessada apresenta defesa, argumentando, em síntese:

1) O caso trata de mercadoria de diversos recebedores, em regime de "carga consolidada", não tendo a transportadora conhecimento do contido no total, já que cada interessado recebeu seu Conhecimento Aéreo, documento esse que poderia provar o que seria destinado a cada um dos recebedores.

2) A impugnante não pode ser atingida pela ocorrência verificada sem indicação precisa e sem o indispensável Termo de Vistoria Oficial. Espera, pois, o cancelamento da exigência.

A autoridade de primeira instância manteve o feito fiscal, rebatendo a argumentação da parte que, ainda inconformada, apresenta recurso tempestivo a este Conselho de Contribuintes abordando os mesmos temas levantados na peça impugnatória.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Com a análise minuciosa dos autos, comprovei a falta apontada no A.I. de fls. 36, vez que, de uma partida de 27 volumes, só foram efetivamente descarregados 26 volumes.

Em suas alegações recursais, diz a recorrente que uma Vistoria Aduaneira seria imprescindível na apuração dos fatos, em função de tratar-se de carga consolidada.

Ora, o volume dado como faltante, na verdade, não desembarcou no Terminal de Cargas pertinente, não havendo, portanto, o que se falar em Vistoria Aduaneira. O crédito se constituiria da mesma forma.

Pelas razões expostas, e pela total falta de provas concretas trazidas pela interessada, voto para que seja negado provimento ao recurso ora em exame.

Eis o meu voto.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 1991.


UBALDO CAMPELLO NETO
Relator